SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000795-52.2014.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Espécies de Contratos
Exeqüente: INDUSTRIA E COMERCIO KUROKAWA LTDA ME

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Trata-se de impugnação oposta pelo BANCO DO BRASIL contra o cumprimento de sentença que lhe move INDÚSTRIA E COMÉRCIO KUROKAWA LTDA ME, alegando excesso de execução na medida em que nos cálculos apresentados pela exequente foram incluídos juros de mora de 1%, o que não constou do título executivo.

A impugnada apresentou manifestação aduzindo que a Súmula 254 do STF prevê que os juros moratórios são incluídos na liquidação, embora omissa a condenação, de modo que a impugnação deve ser rejeitada.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão em parte ao impugnante.

A obrigação de pagar honorários sucumbenciais só se constituiu quando da prolação da decisão judicial que os fixou, pois não houve sentença condenatória. Haverá mora, portanto, apenas quando o dever de pagá-los não for cumprido, ou seja, se, na fase de cumprimento do julgado, o devedor for intimado, através de seu advogado, para pagar e não o fizer, ou quando se verificar que o devedor já sabe que deve pagar e não o faz (cf. Agravo de Instrumento nº 0010723-30.2013.8.26.0000 - 29ª Câmara de Direito Privado – Rel.Des. Silva Rocha, j.27/03/2013).

No caso destes autos, a intimação para o pagamento do débito foi disponibilizado no D.O.E. em 26/05/2017 (*cf. fls. 05*), uma sexta-feira, de modo que somente a partir de 30/05/2017, portanto, se não tivesse sido efetuado o depósito de fls. 06, incidiriam juros, porque haveria mora, independentemente do fato de a sentença ter ou não determinado a incidência dos juros.

Deste modo, a impugnação deve ser acolhida para o fim de excluir dos juros de mora da conta de liquidação apresentada pela exequente/impugnada.

Isto posto, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor do débito em R\$ 34.164,51 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), e condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnante que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, \$\$1° e 2°, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de levantamento do valor de R\$ 34.164,51 em favor da impugnada/exequente e do valor restante em favor do impugnante/executado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 05 de outubro de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA